



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002155-67.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARIA DEMARQUE BARÃO, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, declarando a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a instituição ré, condenando-a à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 para R\$ 15.000,00.

III. Razões de Decidir

Pretensão de alteração de sentença deve ser feita pela interposição de recurso, não se prestando contrarrazões a essa finalidade.

O valor da indenização por danos morais foi majorado para R\$ 5.000,00, considerando a extensão do dano e precedentes similares.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 398; art. 406; art. 373.

Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11; art. 316; art. 487, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.795.982/SP, Corte Especial.

STJ, Súmula nº 362 e nº 54.

TJSP, Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2020.

TJSP, Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2020.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 242/247, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação proposta por MARIA DEMARQUE BARÃO em face de ASSOCIAÇÃO DE

BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV, resolvendo, assim, o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência:

a) DECLARO inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, quanto à contratação objeto da lide;

b) CONDENO a parte ré a devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma dobrada, nos termos da fundamentação supra, com correção monetária a contar de cada desconto pelo IPCA-E até a citação, quando passará a incidir, exclusivamente a taxa Selic.

c) CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, com incidência da taxa Selic doravante.

Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a parte ré no pagamento de 70% das despesas processuais abertas ou suportadas pela maior vencedora. Honorários do advogado da parte autora em 10% sobre o valor total da condenação. Honorários do advogado da parte ré em 10% sobre o proveito econômico, ou seja, sobre a diferença entre o pedido e o obtido. Ambas as verbas deverão ser atualizadas até a data do pagamento. (Enunciado - Litigância predatória)."

Inconformada, a parte apelante pretende a majoração do valor da indenização por danos morais de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O pedido deduzido em contrarrazões recursais não pode ser conhecido, porque a modificação do julgado pressupõe a interposição do recurso cabível. As contrarrazões recursais servem a oferecer aos julgadores os argumentos necessários ao enfrentamento do que sustenta a parte recorrente, mas não se prestam a permitir a alteração do julgado em favor de quem deixou de interpor o recurso adequado. "

O recurso merece ser parcialmente acolhido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Esta C. Câmara, em casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida, assim decidiu:

“Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”. (TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

À vista dos precedentes, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, *para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Em atenção à tese firmada no tema 1.059 do C. STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”), deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator